# REGULAMENTO (CE) Nº 426/98 DA COMISSÃO

**de 23 de Fevereiro de 1998**

**que altera os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos alimentos de origem animal**

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2377/90 do Conselho, de 26 de Junho de 1990, que prevê um processo comunitário para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 121/98 da Comissão [2], e, nomeadamente, os seus artigos 6º, 7º e 8º,

Considerando que, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2377/90, devem ser estabelecidos progressivamente limites máximos de resíduos para todas as substâncias farmacologicamente activas utilizadas, na Comunidade, em medicamentos veterinários destinados a animais produtores de alimentos para consumo humano;

Considerando que os limites máximos de resíduos só devem ser estabelecidos após análise, pelo Comité dos Medicamentos Veterinários, de todas as informações pertinentes relativas à segurança dos resíduos da substância em questão para a saúde do consumidor de alimentos de origem animal e à influência dos resíduos na transformação dos alimentos;

Considerando que, no estabelecimento de limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários em alimentos de origem animal, é necessário indicar a espécie animal em que os referidos resíduos podem estar presentes, os teores admitidos nos diferentes tecidos a analisar provenientes do animal tratado (tecido-alvo), assim como a natureza do resíduo relevante para a monitorização e controlo dos resíduos (resíduo marcador);

Considerando que, para o controlo de resíduos previsto na legislação comunitária sobre a matéria, devem normalmente fixar-se limites máximos de resíduos no fígado e no rim; que, todavia, muitas vezes estes órgãos são retirados das carcaças transaccionadas a nível internacional e que, por conseguinte, é conveniente estabelecer também limites máximos de resíduos nos tecidos muscular e adiposo;

Considerando que, no caso de medicamentos veterinários destinados a ser administrados a aves poedeiras, animais produtores de leite ou abelhas de mel, devem também ser estabelecidos limites máximos de resíduos nos ovos, no leite e no mel;

Considerando que triclabendazole deve ser inserido no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que isoflurano deve ser inserido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que, de modo a permitir a conclusão dos estudos científicos, teflubenzuron deve ser incluído no anexo III do Regulamento (CEE) nº 2377/90;

Considerando que é conveniente admitir um prazo de 60 dias, antes da entrada em vigor do presente regulamento, para que os Estados-membros possam proceder às necessárias alterações às autorizações de introdução no mercado dos medicamentos veterinários em questão, concedidas ao abrigo da Directiva 81/851/CEE do Conselho [3], alterada pela Directiva 93/40/CEE [4], para tomarem em consideração as disposições do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Medicamentos Veterinários,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os anexos I, II e III do Regulamento (CEE) nº 2377/90 são alterados nos termos do anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no sexagésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 224 de 18. 8. 1990, p. 1.
[2] JO L 11 de 17. 1. 1998, p. 11.
[3] JO L 317 de 6. 11. 1981, p. 1.
[4] JO L 214 de 24. 8. 1993, p. 31.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Fevereiro de 1998.

*Pela Comissão*

Martin BANGEMANN

*Membro da Comissão*

*ANEXO*

A. O anexo I é alterado do seguinte modo:

2. Agentes antiparasitários

2.1. Agentes activos contra os endoparasitas

2.1.3. Benzimidazóis e pro-benzimidazóis

| Substância(s) farmacologicamente activa(s) | Resíduo marcador | Espécie animal | LMR | Tecidos-alvo | Outras disposições |
|---|---|---|---|---|---|
| «Triclabendazol | Soma dos resíduos extractíveis que podem ser oxidados em cetotriclabendazol | Bovinos, ovinos | 100 µg/kg | Músculo, fígado, rim | Não usar em animais destinados à produção de leite para consumo humano» |

B. O anexo II é alterado do seguinte modo:

2. Compostos orgânicos

| Substância(s) farmacologicamente activa(s) | Espécie animal | Outras disposições |
|---|---|---|
| «Isoflurano | Equídeos | Para uso exclusivamente como anestésico» |

C. O anexo III é alterado do seguinte modo:

2. Agentes antiparasitários

2.1. Agentes activos contra os ectoparasitas

2.1.2. Derivados de acil ureia

| Substância(s) farmacologicamente activa(s) | Resíduo marcador | Espécie animal | LMR | Tecidos-alvo | Outras disposições |
|---|---|---|---|---|---|
| «Teflubenzuron | Teflubenzuron | Salmonídeos | 500 µg/kg | Músculo e pele em proporções naturais | Os LMR provisórios terminam em 1.7.1999» |